

TC 018.312/2015-2.

Natureza: Monitoramento.

Entidades: Comitê Organizador Rio-2016 e Ministério do Esporte.

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49) e Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60).

DESPACHO

Trata-se de monitoramento das deliberações contidas nos Acórdãos 2.596/2013, 3.427/2014 e 1.857/2015, todos do plenário desta Corte, os quais referem-se ao acompanhamento das possíveis transferências de recursos públicos federais para cobertura do déficit do Comitê Rio-2016.

2. Em 31 de agosto de 2015, por intermédio da Lei nº 13.161/2015, foi revogado o art. 15 da Lei nº 12.035/2009 (Lei do Ato Olímpico), abaixo transcrito, o qual previa a cobertura de déficits do Comitê Rio-2016 com recursos públicos federais:

Art. 15. Fica autorizada a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais

Parágrafo único. Os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda serão ouvidos, previamente, diante de cada solicitação de destinação de recursos ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

2. Diante dessa revogação, este tribunal analisa a amplitude de sua competência para fiscalizar os gastos do referido comitê.

3. Ocorre que, no período de 18 a 22 de julho de 2016, foram veiculadas na imprensa nacional notícias a respeito de possíveis transferências de recursos federais para o Comitê Rio-2016. Considerando o impacto que a confirmação dessa notícia poderá acarretar à análise deste tribunal, determino a realização de diligências junto ao Ministério do Esporte e ao Comitê Rio-2016 para que forneçam as seguintes informações:

- a. Estão ocorrendo tratativas relacionadas ao aporte de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016 com vistas a cobrir possíveis déficits dessa entidade?
- b. Em caso positivo, informar: Qual o montante envolvido e cronograma de repasse de recursos? Em qual normativo seria baseada essa transferência? No âmbito dessas tratativas, se já foi apresentada a real necessidade desse aporte de recursos com base em demonstrativos de receitas e despesas?

Ante todo o exposto, restitua-se os autos à Secex/RJ com vistas à adoção das providências cabíveis.

Gabinete, de julho de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator